



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.000069/2010-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.301 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de maio de 2020
Recorrente COLÉGIO GUEDES DE AZEVEDO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

OPÇÃO PELO SIMPLES. INEXATA INDICAÇÃO DOS DÉBITOS EXISTENTES COM A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. NULIDADE DO TERMO DE INDEFERIMENTO.

Considerando a inexata indicação dos débitos da contribuinte que levaram a Administração Tributária a indeferir o pedido de ingresso ao Regime Tributário do Simples Nacional, adequado é a aplicação analógica da Súmula Vinculante nº 22 do CARF, tornando-se nulo o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 14-36.403 da 9ª Turma da DRJ/RPO, de 26 de janeiro de 2012 (fls. 62 a 63):

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório Saort da DRF/Bauru nº344/2010, que indeferiu o pedido de inclusão no Simples Nacional retroativo a 01/01/2009.

Conforme o Despacho Decisório, nas folhas 32 e 33, a pendência previdenciária da competência 02/2005 não foi regularizada, de acordo com os documentos anexados ao processo.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando que a pendência apontada no relatório da folha 29 não subsiste, uma vez que enviou GFIP em 15/02/2010.

A DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade da empresa recorrente, sob o entendimento de que, em que pese a empresa tenha regularizado a pendência em 15/02/2010, a mesma teria ocorrido após o último dia de janeiro do ano de sua opção, prazo este estabelecido pela CGSN nº 04/2007, art. 7º, §1º, o que teria inviabilizado sua opção pelo Simples Nacional no ano de 2009.

De fato, a GFIP foi enviada após o prazo previsto, somente em 08/02/2010, conforme comprovante de entrega da GFIP, fl. 17.

Face ao referido Acórdão da DRJ/RPO, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 68 e 74) alegando, em síntese, que embora tivesse recolhido a Guia de Previdência Social – GPS do período 02/2005 (obrigação principal cumprida), o fato de não ter enviado a GFIP respectiva (obrigação acessória), por se tratar de obrigação acessória, esta não teria o condão de impedir a sua opção pelo SIMPLES no exercício 2009.

Ao fim, a recorrente pede o provimento do recurso voluntário (fl. 74).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar de inclusão no regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 06/03/2012, vide protocolo na RFB, fl. 68, face ao recebimento da intimação datada de 06/02/2012, fl. 66) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário indicar que o ponto controvertido consiste em identificar quais pendências da contribuinte com a Secretaria da Receita Federal do Brasil que levaram ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

Conforme se observa no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 25), registrado em 05 de janeiro de 2010, este se limita a mencionar que a empresa contribuinte possui débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil relativo a contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212 de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cuja exigibilidade não está suspensa, utilizando como fundamento o inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123 de 2006.

Importante mencionar que na data do Registro do Termo de Indeferimento, em 05 de janeiro de 2010, os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil para consulta do débito já estavam em pleno funcionamento, mas sequer foram citados no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

Nesse contexto, necessário trazer à baila o conteúdo da Súmula Vinculante nº 22 do CARF, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 22

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, **que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.** (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

(grifo nosso)

Considerando a inexata indicação dos débitos da contribuinte que levaram a Administração Tributária a indeferir o pedido de ingresso ao Regime Tributário do Simples Nacional, adequado é a aplicação analógica da Súmula Vinculante nº 22 do CARF, tornando-se nulo o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, contido à fl. 25.

Dispositivo

Posto isso, restando comprovado a inexata indicação dos débitos da contribuinte que levaram a Administração Tributária a indeferir o pedido de ingresso ao Regime Tributário do Simples Nacional, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa contribuinte, declarando-se nulo os efeitos do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional bem como os atos administrativos ulteriores que o ratificaram, incluindo a contribuinte no regime de tributação do Simples Nacional no ano calendário de 2009.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros